



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014993-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CARLOS DOS REIS, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2014993-43.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central

Agravante: Luiz Carlos dos Reis

Agravada: Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A.

Voto nº 28.349

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora de percentual de salário. Inadmissibilidade. Impenhorabilidade caracterizada. Inteligência do artigo 833, IV, e § 2º, do Código de Processo Civil. Verba que tem natureza alimentar e não admite mitigação, em respeito ao artigo 7º, X, da Constituição Federal. A relativização da regra da impenhorabilidade de verba de natureza alimentar importaria em comprometimento da subsistência digna do devedor e ou da sua família. Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Luiz Antonio Carrer, que entendeu ser possível a constrição de percentual de salário, desde que mantida quantia em favor do executado que lhe garanta a subsistência, autorizando a penhora mensal de R\$ 1.500,00, com retenção de R\$ 3.000,00 já bloqueados, que deverão ser levantados pela credora.

Sustenta o agravante a impenhorabilidade de seu salário, ainda que de percentual incidente sobre o mesmo. Alega que os valores bloqueados são impenhoráveis, à luz do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, pois se destinam ao seu sustento e o da sua família. Aduz que os saldos em conta até 40 salários mínimos são impenhoráveis. Pleiteia a concessão de efeito ativo e ou suspensivo, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido apenas para obstar os efeitos da r. decisão agravada, no tocante ao levantamento de valores, até final julgamento do recurso.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 54/58.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Dispõe o artigo 833, IV, e § 2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º “.

Na esteira do entendimento predominante na Câmara, inviável a manutenção da r. decisão que admitiu a penhora de percentual do salário da parte agravante.

Embora a regra da impenhorabilidade não seja absoluta, a hipótese não se encontra nas exceções previstas no parágrafo 2º, do dispositivo legal em comento.

A verba em questão tem natureza alimentar e não admite mitigação, em respeito ao artigo 7º, X, da Constituição Federal.

No caso, a relativização da regra da impenhorabilidade de verba de natureza alimentar importaria em comprometimento da subsistência digna do devedor e ou da sua família.

Não sendo o caso de mitigação da regra, a irresignação recursal prospera e a r. decisão agravada deve ser reformada.

Já decidiu esta Câmara:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de que a penhora recaia sobre recursos representativos do salário da devedora pessoa física. Inadmissibilidade até mesmo sobre percentual deles. Valor destinado à subsistência da executada e de sua família. Impenhorabilidade dos

valores relativos ao salário recebido pela devedora (CPC, 833, IV) reconhecida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2183446-69.2023.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 05/12/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença - Pretensão de penhora de percentual do salário do executado - Inadmissibilidade - Impenhorabilidade do salário - Art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Natureza alimentar da verba que não permite mitigação, artigo 7º, inciso X da Constituição Federal - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2158314-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 15/07/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator